

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 79/80

O Despacho Normativo n.º 387/79, assinado em 18 de Dezembro de 1979, foi publicado em suplemento ao *Diário da República*, de 31 de Dezembro de 1979, e distribuído, apenas, em Fevereiro do ano corrente.

Esse despacho veio fixar vagas para o internato de especialidade nos próximos três concursos de ingresso e determinar a metodologia e calendário para o seu preenchimento, numa altura em que o Governo já não tinha a necessária legitimidade de decidir sobre matéria de fundo, ainda para mais com incidência nos próximos anos e que tem a ver com a orientação sujeita a reexame.

Tal despacho não deve subsistir.

Nestes termos, em execução do Programa do Governo, revogo o Despacho Normativo n.º 387/79, de 31 de Dezembro, o qual não produz quaisquer efeitos.

Secretaria de Estado da Saúde, 13 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado da Saúde, *Fernando José Costa e Sousa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 80/80

Os preços de venda ao público de especialidades farmacêuticas importadas têm sofrido nos últimos anos agravamentos significativos, provocados em grande parte pela constante desvalorização do escudo.

Face à revalorização do escudo em 6% e à redução dos direitos aduaneiros verificada a partir de 1 de Janeiro de 1980, determina-se:

1 — Os preços de venda ao público (PVP) das especialidades farmacêuticas importadas e com despacho aduaneiro efectuado depois de 1 de Janeiro de 1980, cujo pagamento ao exterior se processe depois de 8 de Fevereiro de 1980, sofrem as seguintes alterações:

- a) Redução de 6% nos PVP aprovados depois de 1 de Janeiro de 1980;
- b) Redução de 6%, mais os valores percentuais constantes do quadro anexo, nos PVP aprovados até 31 de Dezembro de 1979.

2 — Os preços de venda ao público das especialidades farmacêuticas importadas, com despacho aduaneiro efectuado até 31 de Dezembro de 1979, cujo pagamento ao exterior se processe depois de 8 de Fevereiro de 1980, sofrem uma redução de 6%.

3 — O determinado no n.º 1 será aplicável a todas as futuras importações de especialidades farmacêuticas, no imediato não abrangidas.

4.1 — As empresas importadoras de especialidades farmacêuticas ficam obrigadas a enviar, no prazo de quinze dias, à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, listas em quadruplicado de todos aqueles bens,

discriminando nome, embalagem, PVP em vigor, data da sua aprovação e, ainda, devidamente assinalados:

- a) Os novos preços de venda ao público nos termos do determinado no n.º 1;
- b) Os novos preços de venda ao público nos termos do determinado no n.º 2.

4.2 — Para as especialidades farmacêuticas abrangidas pelo disposto no n.º 3, o envio pelas empresas das listas envolvidas, em quadruplicado, deve ser feito até ao oitavo dia anterior ao do despacho alfandegário.

5 — Em todas as vendas efectuadas pelos importadores, os inerentes novos preços de venda ao público, nos termos do determinado nos n.ºs 1 e 2, entram em vigor no dia imediato ao da publicação deste despacho normativo.

6 — São anulados todos os pedidos de revisão e aprovação de preços para especialidades farmacêuticas importadas cuja data de recepção na Direcção-Geral do Comércio não Alimentar esteja compreendida entre 1 de Janeiro de 1980 e a da publicação deste despacho normativo.

7 — As disposições constantes dos números anteriores não são aplicáveis às especialidades farmacêuticas cujos preços de venda ao público não tenham sofrido alteração desde 31 de Dezembro de 1978.

8 — Dentro dos efeitos do disposto no n.º 2.º, 1.ª da Portaria n.º 659/78, de 14 de Novembro, é permitida a dupla remarcação de preço, inerente ao estabelecido neste despacho.

9 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

10 — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério do Comércio e Turismo, 21 de Fevereiro de 1980. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

QUADRO ANEXO

Alterações ao PVP das especialidades farmacêuticas por motivo das baixas dos direitos aduaneiros em 1 de Janeiro de 1980:

Origem dos produtos	Posições pautais		
	30 03 01 30 03 03	30 03 02	30 03 04
Mercado Comum	(a) 1 %	(b) 2,73 %	(b) 2,73 %
EFTA	-	-	(c) 5,92 % (d) 5 %
Outros países	-	-	(b) 2,73 %

(a) Para as especialidades farmacêuticas de PVP igual ou superior a 50.00.

(b) Para as especialidades farmacêuticas de PVP igual ou superior a 18.50.

(c) Para as especialidades farmacêuticas com PVP de 8.50 a 10.00.

(d) Para as especialidades farmacêuticas de PVP igual ou superior a 11.00.

O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.